

492º Ano da Fundação do Povoado e 76º de Emancipação Político Administrativa

Projeto de Lei ___/2025

INSTITUI A CAMPANHA DE CONCIENTIZAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÓRGAOS "SETEMBRO VERDE" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

- **Art. 1º** Fica instituída a campanha de conscientização de doação de órgãos "setembro verde" no âmbito do Município de Cubatão com o objetivo de promover ações de conscientização da importância da doação de órgãos;
- Art. 2º São objetivos do "Setembro Verde":
- I promover atividades para conscientização da população para a doação de órgãos;
- II promover formas de conscientização sobre a doação de órgãos;
- **Art. 3º** A implantação, coordenação e acompanhamento do "Setembro Verde" ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.
- **Art. 4º** A campanha "Setembro Verde" a ser realizada anualmente passa a integrar o calendário oficial de eventos do município.
- **Art. 5º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 6º** Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cubatão em 29 de setembro de 2025

Ronaldo de Araujo Queiroz Vereador



492º Ano da Fundação do Povoado e 76º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o mês "Setembro Verde", dedicado a conscientização da doação de órgãos.

No dia 27 de setembro foi instituído o dia nacional da doações de órgãos, com a iniciativa do Governo Federal para conscientizar a população da importância da doação de órgãos, com divulgação de dados oficiais de demanda as quais o Ministério da Saúde informa que mais de 43mil pessoas estão na lista de espera por um transplante, esclarecendo que a cada 14 pessoas que podem doar, apenas 4 tornam-se doadores de verdadeⁱ.

Em virtude disso, a presente proposição visa estabelecer normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre a conscientização da doação de órgãos no Município de Cubatão.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1°, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



492º Ano da Fundação do Povoado e 76º de Emancipação Político Administrativa

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência.

Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5° e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de



492º Ano da Fundação do Povoado e 76º de Emancipação Político Administrativa

constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016.

No que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, conforme ensina João Trindade Cavalcante Filho, na sua obra Processo Legislativo Constitucional "a alínea e do inciso II, do §1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projeto de lei sobre políticas públicas."

Ainda com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, recentemente, o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Por todo exposto, acredito e defendo que Cubatão e seus munícipes merecem que sejam criadas diretrizes para implantação do "Setembro Verde".

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Cubatão, em 29 de setembro de 2025

Ronaldo de Araujo Queiroz Vereador

ⁱ fonte: https://www.gov.br/saude/pt-br/campanhas-da-saude/2024/doacao-de-orgaos

_